



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 335-28.2016.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RS (46ª ZONA
ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: NELCI WILLBORN NUNES PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

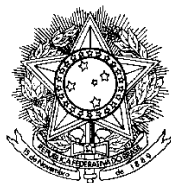
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUÉIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESAPROVAÇÃO. MULTA. 1. Violação ao limite de despesas com aluguéis de veículos, não sendo caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **2.** Deve ser mantida a multa aplicada pelo Magistrado *a quo*, em razão da previsão do art. 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa equivalente a 100% da quantia gasta além do limite legal.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NELCI WILLBORN NUNES PEREIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença, que aprovou as contas apresentadas pelo candidato, com ressalvas, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 962,40 (quatrocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão da extrapolação do limite de despesas com veículos.

Inconformado, o candidato interpôs recurso. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

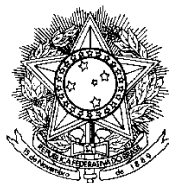
II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 19/12/2016 (fl.46) e o recurso foi interposto em 16/01/2017, segunda-feira (fl. 47), após suspensão dos prazos, sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 20), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 23), a unidade técnica da 46ª Zona Eleitoral verificou a extrapolação do limite de gastos com locações de veículos automotores (20% da totalidade das receitas), em R\$ 962,40 .

Nesse sentido foi a sentença, mas julgou aprovadas com ressalvas as contas.

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o limite de gastos com aluguéis de veículos automotores incide sobre a integralidade das despesas, e não, como alega o recorrente, ao valor máximo de gastos permitido. Nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 460), “Aqui também o valor de 20% do gasto total é aferido na prestação de contas final, conquanto cada aluguel tenha o seu valor delimitado no dia da efetiva contratação”.

In casu, poder-se-ia aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caso a extrapolação do limite de gastos fosse de insignificante valor. Entretanto, no caso concreto, tem-se que tais despesas representam mais de 50% gastos, quantia esta que não pode ser desconsiderada.

Nesse sentido, colhe-se precedente do TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

Extrapolação ao limite de 20% imposto pelo artigo 38, II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.463/2015, para gastos com aluguel de veículos automotores.

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL nº 21381, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 17/02/2017) (grifado)

Ainda, correto o entendimento do magistrado *a quo* que determinou a transferência da quantia utilizada além do limite de gastos, no valor de R\$ 962,40, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 5º da Resolução do TSE nº 23.463/2015:

Art. 5º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Portanto, não merece reforma a sentença. Em que pese meu entendimento de que as contas deveriam ser desaprovadas, o resultado será o mesmo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa equivalente a 100% da quantia gasta além do limite legal.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\2m7mft2q7gmfjqadadqo79293833607343712170707230111.odt